



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000450/00-64
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.853
RECURSO Nº : 123.049
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
CEMIG
RECORRIDA : DRJ/ SANTA MARIA/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – INCIDÊNCIA.
REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL.

É indevida a exigência do imposto de importação, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, declarada pelo supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal. Idêntico entendimento existente no inciso I, do art. 153 da Constituição Federal de 1.988.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 123.049
ACÓRDÃO Nº : 303-30.853
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS/CEMIG
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, foi lavrado Auto de Infração para exigir o pagamento de imposto de importação, juros de mora e a multa de 75% do inciso I, do art. 44 da lei nº 9.430/96, pelo seguinte motivo:

“Nas datas de 20/05/97 e 11/08/97, a empresa brasileira Ansaldo Coemsa S. A efetuou a exportação de 03 transformadores trifásicos (NCM 8504.23.00) para a empresa Argentina IMPSA – Indústrias Metalúrgicas Pescarmona S. A, conforme Registros de Exportação 97/0401836001, 97/0401866001 e 97/0667004001.

Em 04/05/98 e 11/08/98, estas mesmas mercadorias, sem terem sofrido nenhum tipo de modificação em território argentino (conforme atestado pelas próprias empresas e laudos técnicos anexos), retornaram ao Brasil, desta vez importados pelo contribuinte ora autuado, conforme Declarações de Importação 98/04150409, 98/04150417 e 98/07864593, não tendo sido recolhido o Imposto de Importação em virtude de o importador ter registrado as DI's com redução para 0% da alíquota prevista, tendo em vista a apresentação de certificados de origem 128255, 128256 e 128221 (expedidos pela Câmara de Comércio Exterior de Paso de Los Libres) e alegando amparo nos Decretos 350/91 e 550/92, que dispõem, respectivamente, sobre o tratado Mercosul, e sobre o acordo de alcance Parcial de complementação Econômica 18 entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, os quais prevêem tratamento tributário favorecido na circulação de bens entre os Estados Partes.

Entretanto, o artigo 9º do anexo II ao Decreto 350/91 (bem como o artigo 9º do anexo I ao Decreto 550/92 e artigo 10 do anexo I ao Decreto 1568/95) dispõe que “para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador”.

.....
O mesmo artigo exige, ainda, que o Certificado de Origem indique “inequivocadamente que a mercadoria a que se refere é originária

A

RECURSO Nº : 123.049
ACÓRDÃO Nº : 303-30.853

do Estado Parte de que se tratar”, fato que, absolutamente, não ocorre no presente caso.

Na impugnação, a empresa justifica sua inconformidade, argüindo, em resumo: 1. o imposto de importação somente pode alcançar produtos estrangeiros, o que afasta, por definitivo, a tributação de produtos de fabricação nacional; já a emenda constitucional nº 18/65, cuja redação foi repetida pela atual Constituição, estabeleceu que somente as mercadorias estrangeiras que ingressarem no território nacional é que sofreriam a tributação pelo imposto de importação e não as nacionais que houvessem sido antes exportadas; 2. Os três transformadores têm origem brasileira e não Argentina pois foram fabricados no nosso país, de modo que estão amparados pela legislação do Mercosul e fora também da incidência do imposto; 3. em vista da disparidade de conteúdo entre o art. 93 do Decreto-lei nº 37/66 e os pressupostos de incidência previstos na CF/1946, após a referida emenda constitucional já referida, o STF se manifestou no sentido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal (RE 104.306-7, julgado em 06/03/86) e o Senado Federal, com a Resolução nº 436, em 05/12/87, suspendeu definitivamente a execução daquela norma e esta inconstitucionalidade continua na vigência da atual Constituição Federal; 4. o Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o assunto, como se vê dos Acórdãos 303-28307 28.753, 28.752 e 28.527, entre outros; 5. Requer seja declarada a improcedência da ação fiscal.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal que tem a seguinte ementa:

“DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

O sujeito passivo na impugnação apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver, e indicará, caso deseje diligência e perícia, os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. Isto não foi feito pela processada.

MERCADORIA NACIONAL OU NACIONALIZADA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO – IMPORTAÇÃO.

A Resolução nº 436, de cinco de dezembro de 1987, suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 93, de Decreto-lei nº 37/66, ou seja, atinge apenas o retorno de produtos nacionais, exportados sob o regime de exportação temporária, quando descumpridas as condições estabelecidas nesse regime e não impede, se for o caso, a incidência do imposto de importação sobre mercadorias nacionais ou nacionalizadas, exportadas a título

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.049
ACÓRDÃO Nº : 303-30.853

definitivo, que retornarem ao país no regime de importação a título definitivo.

CERTIFICADO DE ORIGEM – O certificado de origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, e, entre outros requisitos, deverá indicar inequivocadamente que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte”.

Inconformada e em tempo hábil, a empresa deu entrada a seu recurso voluntário (fls. 110/129) para argüir a nulidade do lançamento e reeditar suas razões de mérito.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 123.049
ACÓRDÃO Nº : 303-30.853

VOTO

O motivo da manutenção do lançamento por parte do julgador de Primeira Instância foi que, como consta do certificado de origem, a mercadoria não foi elaborada na República Argentina, país de origem, mas é de fabricação brasileira e, assim, como não foi produzida no Estado-Parte, exportador (Argentina), então não pode estar acobertada pelo Regime de Origem do Mercosul, ou se estiver, como no caso está, este Certificado de Origem não pode gerar os efeitos que lhe são próprios.

Data venia, sou de parecer que a decisão ora recorrida não contém a melhor solução para o caso em lide. Não é difícil convir que, diante do aspecto da produção brasileira da mercadoria em causa e da aplicação da Resolução do Senado Federal nº 436, de 5/12/87, que suspendeu por inconstitucionalidade o artigo 93 do Decreto-lei nº 37/66, o outro aspecto relativo ao certificado de origem perde substância. Na verdade, não apenas o Senado Federal declarou suspensa a aplicação desse artigo, por inconstitucional, como o art. 153, inciso I da Constituição Federal de 1.988 delimitou o campo de incidência do Imposto de Importação às importações de produtos estrangeiros, ficando definitivamente excluída a possibilidade de cobrar o imposto de importação sobre mercadorias comprovadamente da produção brasileira.

Quanto, porém, ao conteúdo do certificado de origem juntado ao presente despacho de importação, consta claramente que a mercadoria, conquanto embarcada na Argentina para o Brasil, é originária do próprio Brasil.

Neste sentido, já decidi esta Câmara no passado em processos fiscais sobre o mesmo assunto, dando provimento aos recursos voluntários.

Por conseguinte, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



JOÃO HOLANDA COSTA-Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

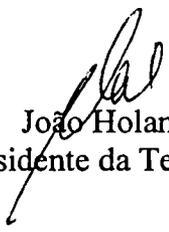
Processo n.º: 11075.000450/00-64

Recurso n.º: 123.049

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.853.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: